

Informativo comentado: Informativo 791-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

CONSTITUCIONAL

DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública pode ser intimada, de ofício, pelo Juízo para prestar assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, nos procedimentos de escuta especializada, sem que isso represente sobreposição inconstitucional às funções do Ministério Público

Importante!!!

ODS 16

O MP/MG impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido um alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção, pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca.

O STJ reconheceu que essa conduta do magistrado está correta.

A LC 80/93 expressamente atribui à Defensoria Pública a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4º da LC 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação dos seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei nº 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2003, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa.

STJ. 6^a Turma. RMS 70.679-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/9/2023 (Info 791).

DIREITO CIVIL**BEM DE FAMÍLIA**

Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade

ODS 16

Caso hipotético: a Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda e seu sócio João cobrando tributos devidos pela pessoa jurídica.

A exequente pediu a penhora do único imóvel de João, um apartamento no qual ele mora com sua esposa e filho. Logo após o pedido da exequente, João transferiu, mediante doação, o imóvel para seu filho Pedro. A Fazenda Nacional alegou, então, fraude à execução.

Os argumentos da Fazenda Nacional não foram acolhidos pelo STJ.

Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução. Afinal de contas, ainda que seja reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor como bem de família. Explicando de forma mais simples: quando João doou o imóvel para seu filho, este apartamento era impenhorável por ser bem de família. Assim, mesmo que se reconheça que a doação foi ineficaz ou inválida, a consequência seria o imóvel retornar ao patrimônio de João. Ocorre que isso não traria qualquer benefício à Fazenda Nacional já que o bem continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 2.174.427-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/9/2023 (Info 791).

COMODATO

No contrato de comodato por prazo indeterminado, após o transcurso do intervalo suficiente à utilização do bem, é devida a sua restituição, pelo comodatário, bastando para tanto a sua notificação

ODS 16

Tratando-se de comodato por prazo indeterminado, o comodante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada após o transcurso de intervalo suficiente para o uso concedido (art. 581 do CC). O referido prazo, contudo, não pode ser entendido de modo a excluir a temporariedade típica desta espécie de contrato.

Na ausência de prazo ajustado entre as partes, cabe analisar se transcorreu prazo suficiente para a finalidade para a qual foi concedido o uso do bem ante as circunstâncias do caso concreto.

Caso concreto: o imóvel foi cedido, mediante comodato, para que uma empresa aumentasse seu parque industrial de exploração de jazida aquífera. O contrato foi por prazo indeterminado. Passados mais de 25 anos, entende-se que já decorreu prazo suficiente para o uso concedido, não sendo razoável impedir o retorno do bem ao comodante.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.641.241-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/2/2023 (Info 791).

TESTAMENTO

É válida a disposição testamentária que institui filha co-herdeira como curadora especial dos bens deixados à irmã incapaz, relativamente aos bens integrantes da parcela disponível da herança, ainda que esta se encontre sob o poder familiar ou tutela

ODS 16

Caso hipotético: Regina faleceu e deixou duas herdeiras: suas filhas Isadora e Carla. Carla possui 4 anos de idade e se encontra sob o poder familiar do genitor Diogo, com quem Regina foi casada, mas já estava divorciada. Isadora, por sua vez, já é maior de 18 anos. No testamento, Regina deixou consignado que a herdeira mais velha (Isadora) ficaria nomeada como curadora especial dos bens deixados para a herdeira mais nova (Carla) incumbindo-lhe administrar, até a maioridade de Carla, a parte disponível da herança que lhe foi atribuída.

Diogo impugnou a manifestação de vontade da testadora, alegando que, por ser o pai de Carla, caberia a ele a administração dos bens herdados.

O STJ não acolheu a impugnação e manteve a disposição testamentária por ela estar em harmonia com o § 2º do art. 1.733 do Código Civil: § 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.069.181-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/10/2023 (Info 791).

DIREITO DO CONSUMIDOR**RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor

Importante!!!

ODS 16

No caso concreto, o STJ reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado “golpe do boleto”, uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento).

O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.077.278-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/10/2023 (Info 791).

PLANO DE SAÚDE

A cobrança de coparticipação está limitada ao percentual de 50% do valor pago pelo plano de saúde; além disso, o valor mensal pago pelo usuário do plano, a título de coparticipação, não pode ser maior que a mensalidade paga

Importante!!!

ODS 3 e 16

O tratamento conforme o protocolo Pediasuit configura-se como uma forma de assistência ambulatorial, não se caracterizando como prática abusiva a cobrança de coparticipação pelo plano de saúde, desde que tal cobrança esteja prevista no contrato.

A cobrança de coparticipação está limitada ao percentual de 50% do valor pago pelo plano de saúde para a prestadora de serviço de saúde (aplicação, por analogia, do art. 19, II, "b", da RN-ANS 465/2022).

Além disso, o valor mensal pago pelo usuário do plano, a título de coparticipação, não pode ser maior que a mensalidade paga. Assim, quando a coparticipação devida for superior ao valor de uma mensalidade, o excedente deverá ser dividido em parcelas mensais, cujo valor máximo se limita ao daquela contraprestação, até que se atinja o valor total.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.001.108-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/10/2023 (Info 791).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Mesmo após a decisão do STF na ADPF 995/DF, o STJ continua decidindo que a guarda municipal não pode exercer atribuições das polícias civis e militares; a atuação da guarda municipal deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município

Importante!!!

ODS 16

O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

STJ. 3^a Seção. HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023 (Info 791).

TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio do *in dubio pro societate* é aplicado na decisão de pronúncia?

Importante!!!

Tema polêmico

ODS 16

O princípio do *in dubio pro societate* é aplicado na decisão de pronúncia?

5^a Turma do STJ: SIM

Na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do *in dubio pro reo*, porquanto, nesta fase, prevalece o *in dubio pro societate*, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 860.660/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/11/2023.

6^a Turma do STJ: NÃO

A 6^a Turma do STJ, no julgamento do REsp 2.091.647/DF, afirmou que o chamado *in dubio pro societate* não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não se pode admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate*.

O standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

STJ. 6^a Turma. REsp 2.091.647-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/9/2023 (Info 791).

RECURSOS

Cabe à defesa técnica a análise de conveniência e oportunidade a respeito de eventual recurso, no caso de conflito de vontades entre o acusado e o defensor

ODS 16

Havendo conflito de vontades entre o acusado e o defensor, quanto à interposição de recurso, resolve-se, de modo geral, em favor da defesa técnica, seja porque tem melhores condições de decidir da conveniência ou não de sua apresentação, seja como forma mais adequada de garantir o exercício da ampla defesa.

Ante o princípio da voluntariedade recursal, cabe à defesa analisar a conveniência e oportunidade na interposição dos recursos, não havendo falar em deficiência de defesa técnica pela ausência de interposição de insurgência contra a decisão que inadmitiu os recursos extraordinários anteriormente interpostos.

STJ. 6^a Turma. HC 839.602-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3/10/2023 (Info 791).

NULIDADES

Só há nulidade pela falta de científicação do acusado sobre o seu direito de permanecer em silêncio, em fase de inquérito policial, caso demonstrado o efetivo prejuízo

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: foi instaurado inquérito policial para apurar um homicídio. Rodrigo foi convocado para depor na qualidade de testemunha. Em seu depoimento, ele disse que não sabia nada sobre o crime, que estava próximo ao local, mas que não viu o homicídio. Posteriormente, outras testemunhas apontaram que Rodrigo havia sido o autor do homicídio. Ele foi denunciado. A defesa impetrhou habeas corpus alegando nulidade tendo em vista que, ao ser ouvido na polícia, Rodrigo não foi informado do seu direito de permanecer em silêncio. O pedido não deve ser acolhido.

O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, exige que se demonstre que houve efetivamente prejuízo à parte. Sem essa demonstração de

prejuízo, a nulidade não deve ser declarada prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP.

No caso concreto, não houve prejuízo porque o réu, mesmo sem ser advertido de seu direito ao silêncio, não declarou nada que lhe pudesse prejudicar. Ao contrário. Ele negou veementemente a autoria do delito.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 798.225-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/6/2023 (Info 791).

EXECUÇÃO PENAL

É possível a unificação das penas de reclusão e de detenção, na fase de execução penal, para fim de fixação do regime prisional inicial

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 771-STJ

ODS 16

Se o condenado está cumprindo pena de reclusão e foi novamente condenado, agora à pena de detenção, deverá haver a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobre vindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.053.887-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/5/2023 (Info 791).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

A metodologia de fixação de preços de transferência instituída pela IN SRF 243/02 era válida?

Baixa relevância para concursos

ODS 16

A metodologia de fixação de preços de transferência instituída pela IN SRF 243/02 era válida?

NÃO. Posição da 1^a Turma do STJ:

O art. 12, § 11, da IN SRF nº 243/2002 extrapolou a mera interpretação do art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, na medida em que criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, não previstos, sequer de forma implícita, no texto legal então vigente.

STJ. 1^a Turma. AREsp 511736-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/10/2022 (Info 754).

SIM. Entendimento da 2^a Turma do STJ:

A interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF n. 243/2002 não viola o art. 18 da Lei nº 9.430/96.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.787.614-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/10/2023 (Info 791).